



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 23/2022

Trata-se de projeto de resolução que "*Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba*", de autoria da Mesa Diretora.

A proposição, nos termos de sua justificativa às fls. 05, tem como objetivo a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno por meio da correção da duplicidade na numeração de título e da atualização da composição dos órgãos auxiliares desta Edilidade decorrentes das Leis Municipais nºs 8.655, de 2009, 12.463, de 2021 e 11.895, de 2019.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. *Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

II - *elaborar o seu Regimento Interno;*

Art. 35. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

VII - *resoluções.*

Art. 47. *A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*

Regimento Interno

Art. 87. *A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º *Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)

Art. 230. *O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

(...)

II – pela Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara". (g.n.)

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos **requisitos formais** para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua *iniciativa* partiu dos legitimados previstos no inciso II do art. 230 do Diploma Regimental (Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba).

Quanto ao **aspecto material** também não vislumbramos impedimentos legais, haja vista que as alterações propostas visam tão somente adequar a redação de alguns dispositivos do Regimento Interno ao já disposto nas referidas leis municipais, que tratam da reorganização da estrutura administrativa desta Casa de Leis, em sintonia com o previsto no art. 34, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa